EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O *boom* demográfico é um evento conhecido em diversas partes do mundo, principalmente nas grandes cidades. Porto Alegre não foge à regra e recebe cidadãos oriundos dos mais variados municípios, estados ou países. E como toda grande metrópole, esse aumento populacional deixa suas marcas.

Embora a Capital dos Gaúchos receba todos de braços abertos, nem sempre os que aqui chegam possuem condições financeiras de fixar moradia em locais atendidos por todos os serviços públicos. Não são incomuns aglomerações populacionais em locais ermos e distantes das áreas mais populosas, onde os serviços mais básicos – como água potável e energia elétrica – não estão disponíveis ou são ofertados de forma precária.

E quando isso ocorre, o desenvolvimento urbano passa a se dar de forma desordenada, fugindo aos mais básicos regramentos e padrões, impondo dificuldades ao administrador público na promoção de direitos e garantias essenciais aos munícipes.

Atualmente, diversas são as áreas ocupadas ou em fase de ocupação, de norte a sul da Capital, que já contam com serviços de fornecimento de água e energia elétrica, mas que não possuem sequer nome em seus logradouros, bem como encontram-se desatendidas do serviço de iluminação pública.

Sabe-se que a prestação de serviço de iluminação pública é de competência do poder público municipal, conforme arts. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988, e a elaboração de projetos, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações também são de responsabilidade do poder público municipal e não das concessionárias de energia elétrica.

Embora exista cronograma de instalação e estrutura elétrica nas regiões citadas no início desta justificativa legislativa, muitos são os casos em que a iluminação pública demora a ser instalada, sendo que a cobrança se dá por força da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), estabelecida na Lei Municipal nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003.

E, por força da legislação mencionada no parágrafo anterior, todos os cidadãos de Porto Alegre que possuem unidade consumidora instalada em sua residência têm a obrigatoriedade de pagar a sua fatura com o serviço de iluminação pública incluso, independentemente de haver ou não, na sua rua, um ponto de iluminação instalado.

Como se não bastasse, o art. 147 da Lei Orgânica obriga o Município a promover a cidadania e a segurança de seus cidadãos. Já o art. 208, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), que trata do desenvolvimento urbano, assegura aos moradores da Capital “a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda”, onde se permita o “acesso a equipamentos e serviços”.

O que se pretende com este Projeto de Lei é promover vida digna e segura à população que mora em locais mais afastados da zona central da Capital, possibilitando que possam transitar pelas ruas e acessos de suas comunidades com maior segurança. O fato de haver ou não equipamentos de iluminação pública instalados em suas ruas, como referido anteriormente, não impede a cobrança por parte do poder público municipal, por meio do lançamento de valor nas faturas de energia elétrica.

Diante de todas as considerações expostas, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

VEREADORA SAMILA MONTEIRO VEREADOR TIAGO ALBRECHT

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa Aqui Tem Luz.**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Aqui Tem Luz no Município de Porto Alegre, destinado a atender áreas de regularização fundiária recente ou iminente, onde tenha havido instalação de infraestrutura de energia elétrica por parte da concessionária distribuidora do serviço.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei tem como objetivo otimizar e racionalizar a ampliação do parque de iluminação pública municipal, nos termos da Lei nº 11.096, de 11 de julho de 2011.

**Art. 3º** O Programa de que trata esta Lei tem como diretriz o acompanhamento, por parte da administração pública municipal, dos planos de implantação de infraestrutura para fornecimento de energia conduzidos pela concessionária distribuidora do serviço às unidades consumidoras localizadas nas áreas referidas no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º**  Fica a administração pública municipal, com base em dados mensalmente obtidos, responsável pela execução direta, ou na forma prevista pela Lei Complementar nº 840, de 27 de dezembro de 2018, da instalação da infraestrutura de iluminação pública que atende a população residente nas áreas referidas nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF